ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-201/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10245/2013
PROTOCOLO	:	1422236
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS DE MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 03/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REGULARIDADE.

Regularidade da Prestação de Contas de Convênio – regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio n. 03/2012, tendo como Concedente o Município de Anastácio, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo e tendo como Convenente a Associação Atlética SEDUC, por seu Presidente, Senhor Wilson de Araújo Santana, e como objeto o repasse financeiro de recursos para a execução de serviços de ações continuadas de inclusão social, como escolinha de futebol de campo, aulas de reforço escolar dentre outros, no valor de R$ 82.104,00 (oitenta e dois mil, cento e quatro reais).

Diante da remessa dos documentos por parte do Concedente, foram os autos encaminhados à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da Análise Processual n. 9333/2013, atestou a ausência de documentos necessários à demonstração da regularidade, consoante relacionado às f. 263, tendo sugerido a intimação do Responsável quanto ao assunto.

A intimação se perfez e o Prefeito Municipal retornou aos autos com documentos e justificativas, incluindo-se o demonstrativo da execução financeira e foram encaminhadas mais uma vez à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 5643/2014, com o entendimento que a prestação de contas do

mencionado Convênio foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer de n. 7008/2014, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspetoria, e se manifesta pelo julgamento da prestação de contas do convênio como regulares, fundamentando. Os autos me vieram para decisão. Este é o relatório

III – VOTO:

Da análise de todo o processado evidencia-se a regularidade na documentação encaminhada e das contas prestadas, especialmente após a intimação do Ordenador de Despesas, e consoante manifestação da 5ª Inspetoria, o resumo financeiro foi assim apresentado:

Valor do Convênio	R$ 82.104,00
Valor repassado	R$ 82.104,00
Prestação de contas	**R$ 82.104,00**

O Ministério Público de Contas em seu Parecer corroborou o entendimento da 5ª Inspetoria, e, assim, acolhendo dito parecer, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37[1] da Constituição Federal, e ainda nos termos do artigo116[2] da Lei Federal n. 8.666/93, voto pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **Convênio nº 03/2012,** nos termos do artigo 35, III, e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 003/2012, como regulares, nos termos do artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa